

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 482/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 21210.004202/2024-19**Órgão: INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária****Requerente: N. S.****Resumo do Pedido**

O demandante solicitou ao INCRA SR/13-MT que informasse se a Fazenda Ipanema I está regular, pois há cerca de 280 hectares que estão fora da Gleba Caiçara. O cidadão perguntou se a certificação 131303000058-72 e código do INCRA 902.012.097.420-7 estão corretos, informado ainda que a fazenda está localizada no município de Glória D' Oeste (MT), BR 174 Km 131, com as respectivas coordenadas, anexando fotos de satélites e documentos (Autorização Provisória de Funcionamento Rural e Registro Geral de Imóveis).

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que a Superintendência Regional do INCRA no Mato Grosso, devido à complexidade da demanda, sugeriu o encaminhamento da presente solicitação à Coordenação-Geral de Regularização Fundiária (DFR), para análise e manifestação da demanda apresentada. Por sua vez, a DFR informou que, com base nas referências disponibilizadas pela Regional bem como na solicitação do demandante, não foi possível localizar informações relacionadas à emissão de títulos de domínio.

Recurso em 1ª instância

O cidadão alegou que o Instituto de Terras de Matogrosso (INTERMAT) tem a plotagem de todas as Glebas do Estado e questionou *“como que é complexa tal informação para o INCRA, sendo que foi o INCRA quem arrecadou a Gleba C.”*. O demandante também reiterou o conteúdo do pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão não conheceu do recurso, alegando que as informações solicitadas não foram negadas, ao invés disso, a área técnica informou não haver encontrado suporte nos elementos contidos no pedido inicial para promover a informação desejada. Por sua vez, o SIC consultou a área técnica solicitando informações quanto aos elementos mínimos de dados ou referências que poderiam conter uma futura solicitação de modo a viabilizar as informações, sendo que a unidade esclareceu que, para busca de processos nos sistemas de registros de processos de regularização fundiária, é necessária informação de dados que contenham: nome completo e/ou o CPF do proprietário/requerente/posseiro da área.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou a solicitação manifestada em 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão não conheceu do recurso e reiterou as alegações manifestadas em 1ª instância. Ademais, o INCRA ressaltou que foi informado ao demandante que, para realizar a busca de processos nos sistemas de registros de regularização fundiária, seria necessário fornecer dados como o nome completo e/ou CPF do proprietário, requerente ou posseiro da área. O órgão orientou, ainda, a necessidade de registrar um novo pedido de acesso à informação na Plataforma Fala.BR, de acordo com os parâmetros acima descritos, tendo em vista que os prazos para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais são superiores àqueles para responder recursos.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente alegou que forneceu as devidas informações (nome completo e/ou CPF do proprietário, requerente ou posseiro da área), pois as mesmas se encontram nas averbações das matrículas cartorárias que foram anexadas ao pedido inicial. O cidadão reiterou o pedido para que o Incra SR/13 concedesse as informações referidas.

Análise da CGU

A CGU, em observação à Autorização Provisória de Funcionamento Rural, documento anexado à Plataforma Fala.BR pelo demandante, verificou que existiam os dados necessários para a consulta, segundo solicitado pelo INCRA. Assim, a CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido, com fim à devida instrução processual. Em retorno, o Instituto manifestou que:

Em buscas junto ao SNCR - Sistema Nacional de Cadastro Rural verificou-se que o código de imóvel rural da Fazenda Ipanema I é de nº 902.012.123.064-3, com área de 3.587,8574 hectares, localizada em Glória do Oeste - MT, em nome de M.J.R., CPF [...].

Em se tratando de fusão de imóveis rurais houve opção do proprietário por um dos códigos dos imóveis rurais fundidos, estando o atual código de nº 902.012.123.064-3 ativo junto ao SNCR e em situação regular.

Pelo cadastro declarado pelo proprietário, o imóvel rural compreende a junção de 6 (seis) matrículas de imóveis rurais, todas da comarca do CRI de Porto Esperidião - MT. Portanto, possivelmente a Fazenda Ipanema I não advém apenas de matrículas com origem em títulos expedidos pelo INCRA.

A área declarada junto ao SNCR possui consonância com os dados apresentados na "Autorização provisória de Imóvel Rural" expedido pela SEMA - Secretaria Estadual de Meio Ambiente, CAR nº: MT36395/2018, em nome de M.J.R., com área total de 3.587,8574 hectares, denominado de Fazenda Ipanema, localizado em Glória do Oeste - MT.

As cópias das matrículas apresentadas junto com o requerimento se referem ao encadeamento dominial tendo por final apenas a matrícula de nº 24709.7 com área de 2.709,5875 hectares, sendo esta apenas uma das seis matrículas que compõe o imóvel rural denominado de Fazenda Ipanema I, (...)

A certificação da Fazenda Ipanema I, sob nº 131303000058-72, também estabelece o quantitativo de 3.587,8572 hectares, em consonância como a área declarada no SNCR e com o declarado na SEMA.

Os trabalhos técnicos envolvendo estudos fundiários prévios bem como as próprias certificações são efetuados por técnicos credenciados pelo INCRA, contratados pelos proprietários dos imóveis rurais. Por outro lado, as certificações das glebas federais em Mato Grosso foram efetuadas sob responsabilidade da extinta SERFAL - Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal/MDA que efetuou a contratação de diversas empresas especializadas para fins de medição por georreferenciamento e certificação junto ao SIGEF.

Quanto à informação de que uma parte da Fazenda Ipanema I com área de 280 ha estaria em "outra gleba" (adjacente à gleba caiçara), informamos que naquela região de fronteira não existe gleba federal adjacente à Gleba Federal de Caiçara. Por se tratar de área em região de fronteira, a competência para arrecadação de terras é do INCRA. O Estado do Mato Grosso efetuou em região de fronteira diversas titulações de forma direta (sem arrecadação de glebas estaduais) e não possuímos os dados cartográficos de títulos originários pelos órgãos fundiários do Estado.

Diante das informações repassadas é possível que a área de 280 hectares não seja advinda dos dois títulos expedidos pelo INCRA e sim por títulos expedidos pelo Estado.

Havendo indícios de irregularidades, sugerimos melhor apontamento da irregularidade detectada, haja vista que o proprietário da Fazenda Ipanema I deverá ser informado da situação, pois haveremos de abrir demanda técnica para análise mais detalhada.

Diante do exposto, a CGU considerou que o INCRA, além de diversas informações adicionais sobre o assunto, atendeu ao pedido inicial, e, portanto, entendeu que houve a perda de objeto do recurso, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão do exaurimento da sua finalidade com a entrega das informações solicitadas ao recorrente.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda de objeto do recurso interposto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, visto que o INCRA entregou as informações existentes em seu âmbito.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O demandante reiterou o pedido inicial e acrescentou a seguinte manifestação:

(...) o Incra tem que ter a base cartográfica de todas Glebas e Títulos Expedidos, pois essa informação é referente a terras vendidas pelo Incra. Pois se o Incra não pode responder, então quem mais teria essa informação? E mais uma observação "Faixa de Fronteira", de acordo com o que dispõe o PAR-2 do art-20 da Constituição Federal (CF-88), é a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, considerada fundamental para a defesa do território nacional. A ocupação e utilização desta área serão reguladas em lei.

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

Então atribuo a responsabilidade de sanar o Acesso a Informação ao Incra.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o INCRA, desde o pedido inicial até o recurso em 2ª instância, respondeu não ser possível conceder a informação solicitada por não haver encontrado suporte nos elementos contidos no pedido inicial; e que para realizar a busca de processos nos sistemas de registros de regularização fundiária, seria necessário fornecer dados como o nome completo e/ou CPF do proprietário, requerente ou posseiro da área. Por sua vez, o demandante apenas no recurso interposto à CGU observou que tais informações já se encontravam nas averbações das matrículas cartorárias anexadas ao pedido inicial. Nesse sentido, após interlocução da CGU, o órgão recorrido trouxe esclarecimentos com base nas informações existentes em seu âmbito, as quais foram entregues ao cidadão, concluindo-se, portanto, pela perda do objeto do recurso interposto. O demandante permaneceu insatisfeito e recorreu à CMRI, com alegação de que o acesso à informação não foi atendido, porém repetindo o conteúdo do pedido inicial, sem manifestar se havia imprecisão na resposta fornecida pelo Instituto, mas questionando as competências legais do órgão para responder. Considerando, portanto, que na 3ª instância foi especificado o código INCRA atual, bem como a regularidade do imóvel rural, entende-se que não houve negativa de acesso à informação requerida. Ademais, o recurso apresenta elementos característicos de manifestação de ouvidoria, que possui canal específico para atendimento, não configurando pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da LAI. Por fim, a CMRI orienta o cidadão que, caso deseje realizar reclamação relativa aos serviços prestados pelos órgãos da administração pública federal, que poderá fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, utilizando a opção adequada para tanto.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012; e porque o recurso tem tom de reclamação, o que configura manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280194** e o código CRC **2BFAE6C4** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0